



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 402  
Rub.FMV

## II – RAZÕES DO VOTO

Conforme relatado, trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. SALVADOR MASSAMI MIYASAK, Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra, visando a reforma do Acórdão nº 325/2012 que julgou regulares com recomendações e determinações legais e aplicou multas ao gestor.

Verifica-se que após a análise do processo, o teor do relatório da auditoria técnica, parecer do Ministério Público de Contas que o presente recurso visa reforma do Acórdão de n.º 325/2012, que apontou as seguintes irregularidades:

**HB 04. Contrato\_Grave\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93);

**MC 02. Prestação de Contas\_Moderada\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; 8 arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE- MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).  
3.8.3.

Após analisar as razões recursais, a equipe técnica acompanhou os argumentos do gestor e sugeriu pela procedência do recurso, nos termos de seu relatório técnico, já o *Parquet* de Contas divergiu do entendimento da equipe técnica alegando que este Tribunal possui um regimento interno e as normas nele dispostas precisam ser cumpridas, para não ser consideradas letra morta, requerendo assim pela improcedência do recurso, mantendo-se incólume em todos os seus termos o Acórdão de n.º 325/2012.

Sobre os apontamentos, dirijo do Ministério Público de Contas, acompanhando integralmente o relatório técnico e acolhendo as razões recursais do



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 403  
Rub.FMV

Recorrente, pois no que corresponde a irregularidade **HB 04**, o gestor informa que no exercício financeiro de 2011, o Fundo não celebrou qualquer contrato, portanto, não há que se falar em responsável pela fiscalização de contrato.

Razão assiste ao Recorrente, pois a irregularidade apontada corresponde a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, logo, se não há contratos em execução, não há que se falar em acompanhamento e fiscalização por um representante da Administração.

Da mesma forma, que os argumentos apresentados pela equipe técnica merecem acolhida, pois por mais que seja o Recorrente, ao mesmo tempo o Secretário de Administração e o Gestor do RPPS, a presente irregularidade analisada de forma diferenciada, levando-se em conta várias situações.

A primeira é que o RPPS se trata de um Fundo meramente Contábil, portanto, não possui quadro de funcionários disponível para que o Recorrente nomeasse para atuar como Gestor de Contrato. Dessa forma, por conta do exposto, é o próprio Gestor que deve fiscalizar os Contratos mantidos pelo RPPS, não havendo necessidade de nomeação formal de fiscal.

Já com relação a irregularidade classificada como **MC 02**, onde houve aplicação de multa equivalente a 06 (seis) UPF's/MT, pelo envio em atraso das informações do APLIC. Novamente acolho as razões do Recorrente e acompanho o entendimento da equipe técnica, tendo em vista que o atraso fora de apenas 01 (um) dia, não causando prejuízo a efetividade do controle externo por parte desta Colenda Corte, ainda mais que durante todo o exercício de 2011, apenas no mês de dezembro ocorreu tal atraso, nos demais meses o Recorrente cumpriu pontualmente com sua obrigação.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 404  
Rub.FMV

Não constatei a existência de dolo ou má-fé por parte do Recorrente, que sempre enviou de forma pontual as informações referentes ao FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PLANALTO DA SERRA, tendo atrasado o envio somente no mês de dezembro/2011.

Assim pautando-me pelo princípio da razoabilidade, acolho as razões recursais do Recorrente, e uma vez que a conduta do Recorrente não influenciou para a consecução da impropriedade remanescente, uma vez que fatores externos e alheios a sua vontade, contribuíram para o atraso do envio dos documentos, atraso este que não prejudicou a análise técnica dos autos, sendo isto um fator atenuante.

### **III - DISPOSITIVO**

Isto posto, acolho em parte o Parecer nº 831/2014 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo ilustre Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. SALVADOR MASSAMI MIYASAK, gestor do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PLANALTO DA SERRA, no exercício de 2011, para reformar o Acórdão nº 325/2012 no sentido de excluir as multas aplicadas, no acórdão recorrido, pelos precedentes fundamentos que acompanham às razões deste voto.

É o voto.

Cuiabá, 19 de agosto de 2014.



*Sergio Ricardo*  
Sérgio Ricardo  
Cons. Relator

